



PROCESSO Nº	1.053-7/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE
ASSUNTO	REFORMA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II-FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Com efeito, a transferência a inatividade, *ex officio* mediante reforma, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar os ditames do art. 42, § 1º e 2º da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1988)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.



8. Entretanto para a transferência à inatividade, mediante Reforma, com subsídio integral, é complementar as exigências previstas no art. 150, inciso II e 152, inciso III, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam.

Lei Complementar nº 555/2014

Art. 150 – A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex officio*, quando:

- I- Atingir a idade de 66(sessenta e seis) anos;
- II- **For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;**
- III- Estiver agregado por mais de 02(dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;
- IV- For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;
- V- Sendo oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Gross, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de justificação a que foi submetido;
- VI- **Sendo aspirante a oficial ou praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante-geral da respectiva instituição.**

Art. 152. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I – Ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;
- II – Acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;
- III – **Doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;**
- IV – Acidente, moléstia doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa ou efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.

§ 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a transferência à inatividade, *ex officio*, mediante reforma com subsídio integral, evidenciando que o ato administrativo em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar n.º 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.153/2022, do Procurador de Contas William de



Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 27.062/2018**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 10/08/2018; e

b) **julgar** legal a transferência *ex officio*, mediante reforma, com subsídio integral, ao Sr. **Alexandre de Souza Andrade**, na graduação de Soldado – PM, Nível “03”, lotado no Corpo de Bombeiro Militar, Município de Cuiabá-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

